



BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

BOECBMSC Nº 4-2021

Florianópolis, 6 de maio de 2021

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL
BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO Nº 4-2021**

Quartel em Florianópolis, 6 de maio de 2021.

(QUINTA-FEIRA)

Publico para conhecimento geral e devida execução o seguinte:

1. ATOS ADMINISTRATIVOS DO COMANDO-GERAL

Sem alteração.

2. ATOS ADMINISTRATIVOS DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

Sem alteração.

3. ATOS ADMINISTRATIVOS DE INSTRUÇÃO E ENSINO

Sem alteração.

4. ATOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

Sem alteração.

5. ATOS ADMINISTRATIVOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Nota Técnica nº 61/2021 – Altera IN 12

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso de suas atribuições resolve alterar a IN 12 nos seguintes aspectos:

1. Alterar artigo 9º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Quando exigida detecção automática de incêndio para o imóvel, de acordo com IN 1 parte 2, os detectores devem ser instalados nos locais determinados pela tabela do Anexo B desta instrução normativa.

2. Revogar a “tabela 1A – exigibilidade do detector de incêndio”.

3. Acrescentar à IN 12 o Anexo B conforme descrito nas páginas 2 à 4 desta Nota Técnica.

4. Alterar o artigo 21 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 A escolha do tipo da central de incêndio é responsabilidade do profissional responsável técnico.

Nota Técnica nº 62/2021 – Altera IN 1

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso de suas atribuições resolve alterar a IN 1 - Parte 1 e IN 1 - Parte 2 nos seguintes aspectos:

IN 1 - PARTE 1

5. Alterar todas as referências a carga de incêndio, substituindo as nomenclaturas conforme segue:

1. onde se lê “leve”, passe-se a ler “baixa”;
2. onde se lê “elevada”, passe-se a ler “alta”; e
3. onde se lê “carga de fogo”, passe-se a ler “carga de incêndio”.

6. Incluir as alíneas “g” e “h” no inc. VII do Art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

g) os condomínios residenciais multifamiliares horizontais, com até 06 unidades residenciais,

geminadas ou não; e

h) empresas que desenvolvem suas atividades em escritórios virtuais ou espaços de coworking.

7. Corrigir a numeração dos incisos do art. 4º, devido a repetição do inc. VI. Diante disso, o inc. que define atividade econômica de baixo risco passa a ser o inciso VII.

8. Alterar o inc. V do Art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

V - ocupação subsidiária: atividade ou dependência vinculada a uma ocupação principal, correlata e fundamental para sua concretização, sendo considerada parte integrante desta para a determinação dos parâmetros de proteção contra incêndio e desastres (observado o disposto no Art. 8º da IN 1 - Parte 2)

9. Inserir o inc. X no Art. 4º com o seguinte teor:

Art. 4º [...]

X - edificações padronizadas: conjunto de construções idênticas, na qual se estabelece um único padrão arquitetônico e construtivo para imóveis construídos em diversas localidades.

10. Alterar a alínea a) do inciso IX do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º [...]

a) depósito, manuseio, armazenamento, fabricação e/ou comércio de substâncias radioativas, inflamáveis classe I (quando acima de 250 l em área interna ou mais de 20 m³ em área externa), tóxicas ou explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, exceto postos de abastecimento de combustíveis com tanques subterrâneos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) classes I, II, III e IV;

11. Incluir os §§ 1º e 2º no Art. 4º, com o seguinte teor:

§1º Incluem-se na previsão da alínea “e” as ocupações dos grupos C, D e I, bem como as divisões G-1, G-2, G-4, G-5, H-1, H-6, J-1, J-2, J-3 e M-11.

§ 2º O previsto na alínea “h” aplica-se somente às empresas que se estabelecem no espaço compartilhado, ou seja, não abrange a edificação utilizada para de instalação de escritórios virtuais ou coworking sendo responsabilidade do detentor da propriedade manter o imóvel regularizado perante as NSCI.

12. Alterar o inciso VIII do art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º [...]

VIII – não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos ou tóxicos, bem como não possuir carga de incêndio acima de 2.284 MJ/m².

13. Alterar o caput e § 1º do Art. 8º que passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º Ficam as atividades econômicas de baixo risco dispensadas dos atestados emitidos pelo CBMSC.

§ 1º Não se enquadram como atividade econômica de baixo risco os terrenos ou espaços abertos que concentrem foodtrucks, ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas, etc, com delimitação de área. Nesse caso, todo o conjunto será tratado como um imóvel e o responsável deve solicitar vistoria anual de funcionamento ou de evento temporário, considerando a área efetivamente utilizada.

14. Alterar o § 4º do Art. 12 e incluir nota explicativa em referência ao mesmo § com o seguinte teor:

Art. 12. [...]

§ 4º As casas geminadas sem área comum* são consideradas unifamiliares, não sendo objeto de fiscalização do CBMSC (observado também o constante no art 4º, inc. VII alínea g).

* Área compartilhada entre habitantes de distintas unidades de um condomínio, como áreas de lazer, circulações, garagens coletivas, piscinas coletivas, salão de festas, depósitos, abrigos e centrais de gás combustível, entre outros.

15. Alterar o § 1º do Art. 21 que passa a ter o seguinte teor:

Parágrafo único. No período de transição, ou em casos de inoperabilidade do sistema, será permitida a tramitação de projetos impressos.

16. Alterar o Art. 22 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Devem ser disponibilizadas as pranchas do projeto aprovado plotadas em tamanho adequado no imóvel quando da vistoria para fins de habite-se.

17. Incluir o § 3º no Art. 26, com a seguinte redação:

Art. 26. [...]

§ 3º É aceita assinatura cadastrada no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-

e) para os processos de órgãos públicos realizados por servidores que possuam assinatura cadastrada.

18. Revogar o parágrafo único do Art. 29.

19. Alterar o Art. 42 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O Corpo de Bombeiros Militar disponibilizará, em até 2 anos, no seu portal uma ferramenta de consulta pública para que qualquer interessado possa verificar a autenticidade de um atestado emitido eletronicamente.

20. Incluir o parágrafo único no Art. 42 com o seguinte teor:

Parágrafo único. O CBMSC emite atestados de vistoria para funcionamento ou de imóvel em regularização nos casos definidos em legislação e nesta IN, mediante autodeclaração do responsável pelo imóvel ou responsável técnico, conforme o caso.

21. Alterar os inc. II e III e os §§ 2º, 4º e 5º do Art. 44 que passam a vigorar com o seguinte texto:

Art. 44. [...]

II - abertura de empresa ou novo processo referente a imóvel de baixa complexidade, sem vistoria prévia no imóvel, mediante declaração de baixa complexidade (Anexo H) nos casos em que se exige RPCI.

III - abertura de empresa em estabelecimento localizado no interior de qualquer edificação (ex.: loja no interior de centro comercial, shopping center, etc.), sem prévia vistoria, desde que o imóvel esteja regularizado ou em processo de regularização junto ao CBMSC, observadas as condicionantes do Art. 105.

§ 2º Para os casos do inc. I do caput, não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização antes da total execução ou instalação dos sistemas e medidas de segurança considerados vitais para as respectivas ocupações presentes no imóvel, observadas também a exceção prevista na IN 5 para edificações existentes.

§3º [...]

§ 4º O atestado de edificação em regularização deve ser emitido com a devida vigência para as seguintes situações:

I - do inciso I do caput o prazo concedido é de 01 ano, podendo ser renovado de acordo com as etapas contidas no cronograma de obras;

II - do inciso II do caput o prazo é de 01 ano, podendo ser renovado.

III - do inciso III do caput o prazo é igual ao do atestado da edificação vinculada, caso o atestado para a edificação inclua a área do estabelecimento e não apenas a área comum da edificação, e de 01 ano nos demais casos.

§ 5º Os imóveis enquadrados no inciso II do caput serão notificados mediante AF para que realizem o dimensionamento e execução dos sistemas com a emissão do RPCI em até 60 dias e solicitação de vistoria para habite-se no prazo de 01 ano, prorrogável conforme Art. 122, mediante autodeclaração.

22. Alterar o Art. 45 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. É proibida a expedição de outros documentos provisórios ou protelatórios em relação a segurança contra incêndio e pânico do imóvel, tais como ofícios e declarações, sendo o atestado de edificação em regularização o único documento possível de ser expedido.

23. Incluir o § 4º no Art. 51 com o seguinte teor:

Art. 51. [...]

§ 4º o disposto no parágrafo anterior é dispensado no caso de edificações padronizadas e em projetos de eventos itinerantes.

24. Alterar os inc. II e IV e as alíneas “b” dos inc. V e VI do Art. 53 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. [...]

II - taxa de análise de PPCI paga sendo a apresentação do comprovante de recolhimento;

IV - plantas do projeto arquitetônico completo, opcional à critério do SSCI;

V - [...]

b) jogo de plantas do projeto arquitetônico completo, opcional à critério do SSCI;

VI - [...]

b) jogo de plantas completo do projeto arquitetônico, opcional à critério do SSCI.

25. Incluir no Art. 53 os §§ 2º e 3º com o seguinte teor:

Art. 53. [...]

§ 2º Admite-se RT único para PPCI, sendo nestes casos, atribuída a responsabilidade sobre todos os sistemas e medidas de SCI que foram projetados ao profissional que emite o documento,

exceto às medidas de SCI que exigem RT específico conforme determinado em INs técnicas sobre o sistema ou medida de segurança.

§ 3º Caso o profissional não seja o responsável por algum sistema ou medidas de SCI, deve ser apresentado outro RT específico para aquele sistema.

26. Alterar o Art. 54 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os quesitos específicos dos sistemas e medidas de SCI exigidos na apresentação do PPCI são definidos na parte 2 desta IN.

27. Alterar os §§ 1º e 4º do Art. 55 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. [...]

§ 1º As NSCI aplicáveis ao processo de análise de Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico são aquelas vigentes na data do protocolo de apresentação do PPCI junto ao CBMSC.

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

a) quando a atualização for em algum sistema específico, que não se configure caso de substituição do PPCI, devendo ser aplicado o disposto no Art. 7º; e

b) sobre a área existente nos casos de substituição de PPCI previstos nos incisos V e VI do Art. 69, observados os critérios da IN 5.

28. Alterar o §2º do Art. 61 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. [...]

§ 2º A entrada do PPCI deve ocorrer em OBM com circunscrição sobre o município onde será construída uma das edificações padronizadas.

29. Alterar o § 3º do Art. 66, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 66. [...]

§ 3º Nas alterações de uma área específica do imóvel ou nas ampliações, caso não seja afetado o dimensionamento dos sistemas ou medidas de SCI projetados anteriormente para a edificação, deve ser apresentado projeto complementar com o respectivo RT.

30. Incluir no Art. 66, como § 4º (renumerando o §4º existente, que passa a ser o §5º) com o seguinte teor:

Art. 66. [...]

§ 4º Nos casos em que reste afetado o dimensionamento realizado anteriormente em qualquer sistema ou medida de SCI da edificação, além do PPCI complementar e seu RT, deve ser apresentado laudo de vistoria com RT do sistema ou medida afetado, informando que este possui funcionamento adequado e não foi comprometido pela alteração.

31. Alterar o caput, inserir os §§ 1º e 2º no Art. 67 e a nota 4 (renumerando as notas subsequentes), com o seguinte teor:

Art. 67. Quando houver ampliação de área de uma edificação, que não configure caso de substituição de PPCI, somente a área ampliada deve atender a legislação atual, e ser regularizada através da apresentação de projeto complementar ao PPCI aprovado.

§1º Quando a ampliação ocorrer em virtude da construção de bloco isolado em relação à edificação existente, às exigências se aplicam somente ao novo bloco.

§ 2º Atualizações que modifiquem a área da edificação, cumprida a carência temporal de 5 anos, podem utilizar os critérios de proporcionalidade percentual de ampliação em relação a área original previamente aprovada, conforme IN 5, Art. 17.⁴

Nota 4

Art. 17 da IN 5

Art. 17 Para fins de alteração de ocupação e/ou de área, as edificações novas que respeitarem uma carência mínima de 5 anos após a expedição do atestado de vistoria para habite-se podem se valer dos preceitos desta IN.

§ 1º As que não se enquadrarem no critério temporal do caput deste artigo, serão regularizadas em sua totalidade pelas exigências da IN 1.

§ 2º No caso de ampliações, na área preexistente não se admite dispensas ou adequações nos sistemas e medidas de SCI anteriormente aprovados para a ocupação original.

32. Incluir o inc. III no Art. 68 com a seguinte redação:

Art. 68. [...]

III - se a alteração não comprometer os sistemas e medidas de SCI, a atualização do PPCI é dispensada.

33. Alterar os inc. I e III do Art. 69 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. [...]

I - ampliação de área ou mudança de ocupação que implique a exigência de novos sistemas e medidas de SCI não previstas anteriormente em relação a aprovação original;

III - ampliação de área que implique o redimensionamento do sistema hidráulico preventivo, mediante requerimento e avaliação junto ao SSCI.

34. Incluir os §§ 2º e 3º no Art. 69 com o seguinte teor:

Art. 69. [...]

§ 2º Nos casos de substituição do PPCI prevista no inc. V e VI a taxa é devida somente sobre a área alterada e/ou ampliada, sendo que somente a área ampliada deve atender a legislação atual em relação às NSCI.

§ 3º Para as demais previsões de substituição a incidência de taxa ocorre sobre a área total do projeto.

35. Revogar o inc. IV do Art. 70.

36. Alterar o parágrafo único e incluir os §§ 2º e 3º no Art. 74 com o seguinte teor:

Art. 74. [...]

§ 1º O RPCI contém a descrição de todos os sistemas e medidas de SCI.

§ 2º Deve-se anexar croqui do imóvel com a localização dos sistemas medidas de SCI, quando da solicitação de emissão do RPCI.

§ 3º A falta de informações ou incorreto preenchimento descritivo do dimensionamento dos sistemas e medidas de SCI geram o indeferimento sumário da vistoria para fins de habite-se.

37. Incluir o § 2º no Art. 75 com a seguinte redação:

Art. 75. [...]

§ 2º O responsável deve apresentar em memorial ou quadro de área no croqui, a área total da edificação, a descrição e valor das áreas desconsideradas no somatório, para fins de aplicação do previsto no parágrafo anterior.

38. Alterar o Art. 77 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 77. A solicitação de RPCI deve ser realizada pelo responsável técnico ou pelo responsável pelo imóvel, através do portal do CBMSC, tendo como requisitos:

I - preenchimento do formulário, conforme modelo do Anexo C, direto no sistema e-SCI;

II - taxa paga para emissão do RPCI, ou comprovante de pagamento a critério do SSCI; e

III - croqui assinado eletronicamente.

§ 1º A assinatura eletrônica no croqui pode ser dispensada se apresentado RT de projeto.

§ 2º O RT de execução deverá ser anexada no sistema quando da solicitação da vistoria para habite-se.

39. Alterar o parágrafo único do Art. 79 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. [...]

Parágrafo único. Com a emissão do RPCI, é concedido, mediante termo de responsabilidade (Anexo H), o Atestado de edificação em regularização com validade de 1 ano, devendo ser realizado o habite-se neste período.

40. Incluir o parágrafo único no artigo 81, com a seguinte redação:

Art. 81. [...]

Parágrafo único. O RPCI Simples pode ser solicitado por responsável técnico ou contador (mediante procuração), porém, a responsabilidade pela instalação dos sistemas e medidas permanece sendo do responsável pelo imóvel.

41. Alterar o Art. 84 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. Vistoria é o ato de verificar, em inspeção no imóvel e/ou documentos, se os sistemas e medidas de SCI previstos nas NSCI e constados em PPCI ou RPCI, foram instalados de forma correta e encontram-se em condições normais de operação; permite ainda avaliar se o imóvel está adequado à ocupação para a qual se destina, bem como à carga de incêndio prevista.

42. Alterar o caput do Art. 89 que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 89. Com a concessão do atestado de vistoria para habite-se, o atestado de vistoria para funcionamento é automaticamente emitido, sem a cobrança de nova taxa, com vigência a partir da data de concessão da vistoria para habite-se; devendo o interessado solicitar a vistoria conforme Art. 104 no prazo de até um ano após a concessão do atestado para fins de habite-se.

43. Alterar o inc. II e incluir o inc. III no Art. 91 com os seguintes teores:

Art. 91. [...]

II - taxa paga, com comprovante de recolhimento da taxa a critério do SSCI;

III - RT de execução, admitindo-se RT única para execução de todos os sistemas e medidas de SCI, sendo nestes casos, atribuída a responsabilidade ao profissional que emite o documento, exceto às medidas de SCI que exigem RT específico conforme determinado em INs técnicas sobre o

sistema ou medida de segurança.

44. Alterar o Art. 91 que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 91. Para que seja protocolada a solicitação de vistoria de habite-se, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - preenchimento do formulário, conforme modelo do Anexo C, direto no sistema;

II - taxa paga, com comprovante de recolhimento da taxa a critério do SSCI;

III - RT de execução, admitindo-se RT única para execução de todos os sistemas e medidas de SCI, sendo nestes casos, atribuída a responsabilidade ao profissional que emite o documento, exceto às medidas de SCI que exigem RT específico conforme determinado em INs técnicas sobre o sistema ou medida de segurança.

§ 1º Laudos ou ensaios exigidos nas INs específicas para cada sistema ou medida de SCI podem ser apresentados na solicitação da vistoria ou após seu indeferimento.

§ 2º Mesmo que para algum sistema ou medida de SCI não seja requerida a apresentação de laudos ou ensaios, permanece a responsabilidade do profissional executor da obra pela instalação e pelo correto funcionamento dos equipamentos e medidas, devendo garantir os requisitos mínimos exigidos nas NSCI.

§ 3º Todos os laudos, ensaios, inspeções e mensurações devem conter a devida identificação do responsável técnico ou empresa executante, com: razão social, endereço, inscrição estadual, CNPJ ou CPF, nome completo e assinatura do responsável técnico pelo laudo, ensaio, inspeção ou mensuração.

§ 4º Os documentos: laudo, ensaio, inspeção ou mensuração devem vir acompanhados do respectivo RT, e devem ser anexados na solicitação de vistoria no sistema e-SCI.

§ 5º Pode ser aceito à critério do SSCI, em substituição aos laudos ou ensaios, nota fiscal de compra junto a ficha técnica do produto emitida pelo fabricante, a qual deve conter as informações necessárias (tipo, especificação, lote, resultados laboratoriais e ensaios referentes à aplicação) para adequada configuração das características do produto.

§ 6º Este artigo não se aplica ao RPCI Simples.

45. Alterar o § 4º do artigo 100 e incluir o § 5º, com o seguinte teor:

Art. 100. [...]

§ 4º A renovação do atestado de vistoria para funcionamento independe de prévia vistoria no imóvel, sendo realizada documentalmente e estando condicionada à comprovação de pagamento da taxa devida, à manutenção da regularidade da edificação mediante declaração de manutenção dos sistemas e medidas de SCI e termo de responsabilidade.

§ 5º A renovação do atestado de edificação em regularização independe de prévia vistoria no imóvel para os locais com auto de fiscalização vigentes, sendo realizada documentalmente e estando condicionada à comprovação de pagamento da taxa devida, à manutenção da regularidade da edificação mediante declaração de manutenção dos sistemas e medidas de SCI e termo de responsabilidade.

46. Revogar o texto do Art. 102 e retirar o § 6º do Art. 100 que passa a ser o Art. 101 com o seguinte teor:

Art. 101. Os imóveis que possuem escada pressurizada devem anexar os documentos de RT referente à manutenção periódica dessa medida de segurança, conforme IN 9.

47. Alterar o inc. II do Art. 104 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. [...]

II - taxa paga, com comprovante de recolhimento da taxa a critério do SSCI;

48. Alterar os inc. II e III do Art. 105 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. [...]

II - manutenção da mesma ocupação e carga de incêndio da área ocupada em relação ao imóvel, quando não possuir características de baixa complexidade; e

III - comprovação da implantação ou atualização da Brigada de Incêndio (ver IN 28) e do plano de emergência (ver IN 31), se for o caso, conforme o tipo de ocupação previsto em até 12 meses após a concessão do atestado.

49. Incluir o texto seguinte como § 1º do Art. 105, renumerando os §§ subsequentes:

Art. 105. [...]

§ 1º Para enquadramento no disposto no caput o imóvel a ser ocupado deve possuir atestado de vistoria para funcionamento emitido nos últimos 24 meses, ou cronograma de obras vigente.

50. Alterar os §§ 2º e 3º do Art. 106 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 106. [...]

§ 2º O estabelecimento localizado no interior de qualquer edificação (ex.: loja no interior de centro comercial, shopping center, etc.), pode ter o atestado sem prévia vistoria, desde que a edificação esteja regularizada ou em processo de regularização junto ao CBMSC.

§ 3º A data de validade e o tipo de atestado dos estabelecimentos localizados no interior de edificações (ex: centro comercial, shopping center, etc.), conforme o parágrafo anterior, fica condicionada à ocupação e tipo de atestado da edificação ou do bloco, podendo estar vinculado à data do atestado da edificação, caso o atestado inclua a área do estabelecimento e não apenas a área comum da edificação, e de 01 ano nos demais casos.

51. Alterar o caput do Art. 111 que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 111. Quando na fiscalização se constar a necessidade de manutenção ou adequação dos sistemas e medidas de SCI em uma área específica, pode ser concedido o atestado de vistoria para funcionamento parcial para outras áreas de uma mesma edificação ou bloco, desde que a área seja compartimentada conforme previsto na IN 14.

52. Alterar os §§ 1º e 2º do Art. 112 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. [...]

§ 1º Para concessão do atestado de funcionamento ou de regularização parcial da vistoria prevista no caput, a área comum da edificação deve estar regularizada ou com atestado de edificação em regularização válido.

§ 2º Admite-se a concessão de atestado de funcionamento parcial por área de um bloco, sem que a área comum da edificação esteja regularizada, desde que o local esteja situado em pavimento térreo, com saída direta para o logradouro público.

53. Fundir os textos dos §§ 2º e 3º em um único parágrafo, renumerando os demais §§, com a seguinte redação:

Art. 118. [...]

§ 2º Nas edificações sem PPCI ou RPCI, o dimensionamento dos sistemas e medidas de SCI considerados vitais deve-se dar considerando toda a área do imóvel ou bloco; os demais sistemas, não vitais, devem ser definidos em PPCI ou RPCI.

54. No Artigo 121 da IN 1 excluir o termo “de fiscalização” passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. O prazo para o cumprimento das ações e para a instalação dos sistemas e medidas de SCI passa a contar a partir da data de recebimento do auto (de fiscalização ou de infração) pelo responsável pelo imóvel ou preposto.

55. Alterar o Art. 122 que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 122. Podem ser concedidas prorrogações de prazo do cronograma de obras, desde que devidamente fundamentado o pedido pelo responsável do imóvel, mediante solicitação de prorrogação de prazo realizada diretamente no sistema e-SCI.

56. Alterar o Art. 131 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131. Além da utilização de formulário próprio, o requerimento deve ser instruído de informações que o fundamentam e que possam servir de material para conferência como documentos, projetos, laudos ou fotografias.

Parágrafo único. Quando exigido pelo SSCI, devem ser anexados laudos e/ou avaliação que sustentem a argumentação técnica, com o devido RT.

57. Alterar o caput do Artigo 148 da IN 1 que passa a vigorar o caput com a seguinte redação:

Art. 148 As edificações regularizadas, com base na IN 001/DAT/CBMSC editada em 28/03/2014, NSCI/1994 ou normas anteriores independente do tipo de ocupação, ficam isentas de atualização em relação às NSCI vigentes, desde que mantenham a ocupação original, a área total construída e o layout, conforme consta no PPCI aprovado ou RPCI e no atestado para habite-se.

58. Incluir o Art. 150 com o seguinte teor:

Art. 150. As isenções de taxa previstas pela Lei 7.541/88 ao Microempreendedor Individual (MEI) se aplicam ao imóvel no qual a pessoa jurídica exerce sua atividade.

Parágrafo único. Ao se constatar em vistoria que o imóvel é destinado a pessoa jurídica não enquadrada como MEI, ou com CNPJ distinto da solicitação, deve ser realizado novo processo de regularização com a devida incidência de taxas.

59. Incluir o Art. 151 com o seguinte teor:

Art. 151. As Instruções normativas de caráter técnico sobre as medidas e sistemas de SCI editadas pelo CBMSC, serão revisadas a cada 05 anos, salvo de justificada necessidade em favor da segurança.

IN 1 - PARTE 2

60. Alterar os inc. I, II e incluir o inc. III no caput do Art. 7º com o seguinte teor:

Art. 7º [...]

I - no caso de edificações ou blocos não isolados, os sistemas e medidas de SCI exigidos para o imóvel devem ser definidos pelo somatório das medidas e sistemas de SCI de cada ocupação;²

II - nas edificações térreas caso haja compartimentação entre as ocupações, a exigência de chuveiros automáticos, controle de fumaça e compartimentação horizontal é realizada de forma autônoma entre as áreas; e

III - nas edificações com mais de um pavimento havendo compartimentação entre as ocupações, os seguintes sistemas e medidas de SCI podem ser determinados de forma autônoma:

2. compartimentação horizontal;

3. controle de fumaça;

4. elevador de emergência para ocupações secundárias em nível inferior a 21 m, quando a IN 9 não o exigir em altura inferior, de acordo com a ocupação;³ e

5. chuveiros automáticos para as áreas exclusivamente residenciais, se não for exigido pela IN 1 em função da altura de ocupação.

61. Revogar o § 1º, 3º e 4º e alterar os § 2º do Art. 7º que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Para a compartimentação vertical adota-se o critério de exigência em relação à altura das ocupações, conforme tabelas do Anexo C, e quando exigida a compartimentação vertical, bem como as suas possíveis substituições, deve-se aplicar a todas as ocupações localizadas nos pavimentos inferiores³.

62. Alterar a Nota explicativa nº 2 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota 2

Exemplo - Edificação mista de 13 m de altura sem isolamento de risco e sem compartimentação, sendo composta por J-1 com mais de 750 m² até o terceiro pavimento (10 m) e F-8 no quarto e último pavimento (13 m). Para a exigência de sistemas e medidas de SCI, deve-se considerar os sistemas da tabela 12 e da tabela 20 na coluna que limita a altura entre 12 m < H ≤ 23 m e devendo serem previstos em toda a edificação.

Já o dimensionamento dos sistemas e medidas de SCI exigidos (especificado nas INs técnicas sobre os sistemas de SCI) deve ser realizado considerando-se a execução para cada ocupação específica. Assim as medidas de SCI para a área F-8 devem ser dimensionadas conforme as exigências normativas para F-8, e a área de depósito seguirá as exigências de dimensionamento específicas para o J-1.

63. Alterar a Nota explicativa nº 3 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota 3

Exemplo - Edificação mista de 63 m de altura composta por hotel (B-1) do 4º até o último pavimento e Shopping Center (C-3) ocupando do térreo ao 3º pavimento (12 m):

Caso haja compartimentação entre as ocupações conforme estabelecido pela IN 14, o atendimento do elevador de emergência aos pavimentos do shopping é opcional.

64. Alterar a Nota explicativa nº 4 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota 4

Exemplo 1 - Edificação mista de 32 m de altura composta por multifamiliar (A-2) do 4º até o último pavimento e comercial (C-1) do térreo até o 3º pavimento (8,4 m de altura e com mais de 750 m²):

Conforme tabela 5 do anexo C, não seria necessária compartimentação vertical para a ocupação C-1 neste caso, porém, por exigência do § único do Art. 7º, a compartimentação vertical deve estar presente em toda a edificação (tanto na ocupação comercial quanto na multifamiliar), uma vez que esta é uma exigência para o grupo A-2 com mais de 30 m. Há ainda a possibilidade de substituir a compartimentação vertical (tabela 3 - nota 9) pela detecção automática de incêndio (DAI) em toda a edificação (C-1 e A-2) atendendo o disposto no inc. III.

Exemplo 2 - Edificação com 30 m de altura, sendo A-2 do 6º ao último pavimento e H-3 no térreo ao 5º pavimento. Para H-3 é exigida compartimentação vertical a partir de 12 m de altura. Nesse caso a compartimentação vertical será exigida para os pavimentos com ocupação H-3 e entre os pavimentos que dividem as ocupações (entre o 5º e 6º pavimentos).

65. Alterar o § 1º do Art. 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Aet. 8º [...]

§ 1º Caso haja compartimentação horizontal e vertical, pode ser atendido o preconizado pelo inc. II e III do Art. 7º.

66. Retirar a referência a nota explicativa 3 constante no caput do Art. 8º.

67. Alterar o inc. III do § único do Art. 9º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

Parágrafo único. [...]

III - os subsolos destinados a:

a) vestiários, instalações sanitárias e áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência de pessoas; e

b) estacionamento de veículos desde que possua exaustão de fumaça.

68. Incluir o inc. XXVIII e alterar os §§ 1º e 2º no Art. 11 com o seguinte teor:

Art. 11. [...]

XXVIII - proteção estrutural contra incêndios.

§ 1º A exigência dos sistemas e medidas de SCI para cada ocupação é definida nas tabelas 2 a 29 do Anexo C, observadas as notas gerais e específicas.

§ 2º Os sistemas e medidas de SCI exigidos para as divisões F-7, L-1, L-2, L-3, M-5, M-8, M-9 e M-10 são definidas em INs específicas.

69. Incluir os inc. XIV e XV no Art. 13 com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

XIV - pátio de contêineres; e

XV - minas subterrâneas.

70. Alterar o Art. 24 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Os sistemas e medidas de SCI considerados vitais estão previstos no Anexo C, identificados pelo símbolo (V), para as ocupações não previstas nesta IN adota-se:

I - para F-7 conforme IN 24;

II - para o grupo L conforme IN 30;

III - para M-5, M-6 e M-11 não há sistemas considerados vitais;

IV - Para M-8 e M-9:

3. extintores; e

4. local de armazenamento ventilado e ao ar livre conforme IN 29.

V - para M-10 conforme IN específica.

71. Alterar o inc. III do Art. 25 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. [...]

III - são cabíveis as compensações ou substituições previstas nas tabelas do Anexo C, nas IN específicas para o sistema ou medida de SCI, ou outras mediante decisão dos SSCI;

72. Alterar a descrição da divisão A-1 na tabela 1 que passa a ter a seguinte redação:

Multifamiliar horizontal e unifamiliar

73. Decompor a tabela 3 do Anexo C em duas partes com os seguintes títulos:

a. 1ª tabela: Grupo A - Divisão A-1

b. 2ª tabela: Grupo A - Divisões A-2 e A-3 com área $\geq 750 \text{ m}^2$ ou altura $\geq 12,00 \text{ m}$

74. Alterar a tabela "Grupo A - Divisão A-1", do Anexo C que passa a vigorar com a seguinte redação:

DIVISÃO A-1 (INDEPENDENTE DE ÁREA OU ALTURA)

Grupo de ocupação e uso		Grupo A - Residencial		
Divisão		A-1		
Medidas de segurança Contra Incêndio	Instrução Normativa	Classificação quanto a construção das edificações		
		Geminadas	Isoladas	Unifamiliar mista $H < 6 \text{ m}^{13}$
Acesso de viatura na edificação (qualquer área)	IN 35	x	x	x
Isolamento entre edificações	IN 14	x ¹¹	-	-

(qualquer área)				
Gás combustível	IN 8	x ¹²	x ¹²	x
Proteção estrutural (TRRF)	IN 14	x	-	x ¹⁴

75. Inserir as notas específicas 12, 13 e 14 a divisão A-1 com o seguinte teor:

12 - Quando houver abrigo compartilhado ou central de GLP

13 - Para fins de exigência dos sistemas e medidas de SCI, a unidade unifamiliar em edificações mistas, quando situada em altura superior a 6 m, deve atender às exigências da tabela 2 ou 3 (assemelhando-se a A-2) ou da ocupação predominante, a que for mais rigorosa.

14 - Igual ao da ocupação predominante

76. Incluir a proteção estrutural contra incêndio nas tabelas do Anexo C.**77. Inserir a nota específica 11 na tabela 10 em referência aos chuveiros automáticos com o seguinte teor:**

11 - Dispensado para salões de festas, subsidiários a ocupação A-2, se para a edificação não for exigido sistema de chuveiros automáticos.

78. Incluir como tabela 27 com o seguinte teor:

TABELA 27 - DIVISÃO M-6

Grupo de ocupação e uso		Grupo M - Especiais
Divisão		M-6 Florestas
Medidas de segurança Contra Incêndio	Instrução Normativa	Classificação quanto à altura (em metros)
		Área de plantio > 500 ha
Brigada de incêndio ¹	IN 28	x
Plano de emergência ²	IN 31	x

NOTAS ESPECÍFICAS

1 Conforme IN 28

O plano de emergência deve contemplar o plano de regulação de material combustível e ações de apoio às 2 operações de combate à incêndios, sendo competência do responsável técnico o seu dimensionamento.

79. Alterar a nomenclatura referente ao controle de fumaça da tabela 28, que passou a ser a tabela 29, para exaustão de fumaça nos de acordo com os critérios definidos para subsolos.**80. Substituir em toda IN 1 - Parte 2 as notas que descrevem “As vagas de estacionamento em pisos elevados, adjacente a paredes externas da edificação, devem dispor de uma proteção contra queda de veículos com no mínimo 20 cm de altura e com um afastamento de 50 cm da parede” por:**

“As vagas de estacionamento em pisos elevados, se adjacentes a paredes externas constituídas inteiramente de vidro(s), devem dispor de uma proteção contra queda de veículos com no mínimo 20 cm de altura e com um afastamento de 50 cm da parede.”

Coronel BM HILTON DE SOUZA ZEFERINO

Diretor de Segurança Contra Incêndio do CBMSC (SGPe CBMSC 9887/2021)

ASSINA:

Coronel BM RICARDO JOSÉ STEIL
 Subcomandante-Geral do CBMSC
 Respondendo pelo Comando-Geral
 do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina